



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001739/2006-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.118 – 3ª Turma**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto SANEAMENTO DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente BANCO CARGILL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, por saneamento para dar ciência ao sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3102-01.180, de 01/09/2011, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do crédito tributário nos casos de tributos cujo lançamento opera-se por homologação do pagamento antecipado pelo contribuinte, acontece cinco anos depois da ocorrência do fato gerador correspondente.

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO JUDICIAL APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando o provimento judicial ocorre antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo ao débito objeto do lançamento. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. PERDAS EM OPERAÇÕES DE HEDGE. As operações de Hedge em relação às quais as instituições financeiras estão autorizadas a deduzir as perdas da base de cálculo das Contribuições, devem ser devidamente comprovadas pelo contribuinte e estar de acordo com a legislação que disciplina o assunto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por intermédio do acórdão nº 3102-001.845, de 21 de maio de 2013.

A Contribuinte suscitada divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1 - dedutibilidade das perdas com operações de swap com fim de proteção (Hedge) da base de cálculo das Contribuições; 2 - necessidade de sobrestar o processo até que seja proferida decisão judicial definitiva na ação que teria sido movida pelo Recorrente em relação à mesma matéria tratada nos autos; 3 - exigência da multa de ofício quando o sujeito passivo estiver amparado por sentença judicial; e 4 - exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em seguida, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao recurso, apenas quanto à exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às e-fls. 1534/1540.

Houve reexame de admissibilidade do Recurso interposto, o Presidente do CARF, manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao Recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas quanto exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a multa de ofício, às e-fls. 1541/1542.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls. 1544/1553, requer que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela Turma *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a Contribuinte não foi intimada quanto admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saneamento e ciência do sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito